



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

Lei nº 278 de 27 de abril de 1990.

Matéria vetada pelo Governador do Estado e mantida pela Assembléia Legislativa, do Projeto de Lei que "Dispõe sobre a criação de um Banco de Dados Agrícolas e dá outras providências".

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia manteve e eu, Oswaldo Piana, Presidente da Assembléia, nos termos do § 7º, do Art. 42 da Constituição do Estado, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Estado integrado com os Municípios, criará e manterá um Banco de Dados Agrícolas, cujo sistema se processará de maneira ampla, dinâmica, versátil e periódica para a divulgação de:

I - previsão de safras, por município, incluindo projeção estimativa de área cultivada ou colhida, produção e produtividade;

II - preços recebidos e pagos pelo produtor com a composição dos primeiros até os mercados atacadistas e varejistas, por município;

III - valores e preços de exportação "FOB", incluindo-se a decomposição dos preços até o interior, a nível de produtor, destacando taxas e impostos cobrados;

IV - balanço de oferta e demanda dos produtos agropecuários em diferentes níveis:

- a) estoque inicial de passagem;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedente;
- h) exportação;
- i) importação;
- j) estoque final.

V - custo de produção agrícola;

VI - custo de beneficiamento, armazenamento e frete;

VII - volume dos estoques públicos de reserva e de emergência, discriminados por produtos, tipo e localização;

Publicado no Diário Oficial
nº 2035 do dia 08 de 06 de 90

Assembleia Legislativa

Leis nº 172 de 08 de abril de 1990

Art. 1º - Fica instituído o Imposto de Renda sobre a Renda Bruta dos Rendimentos de Capital, a ser instituído em 1991, com as seguintes características:

O Imposto de Renda sobre a Renda Bruta dos Rendimentos de Capital será instituído em 1991, com as seguintes características:

Fica estabelecido que a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia mantenha e em caráter transitório, até a promulgação da Lei Complementar nº 12, de 1991, a competência para a instituição de impostos de renda sobre a renda bruta dos rendimentos de capital, nos termos do art. 42 da Constituição Federal, até a promulgação de lei complementar.

Art. 19 - O Estado interfere com os rendimentos de capital e mantenha um banco de dados atualizado, cujo acesso seja processado de maneira ampla, dinâmica, versátil e periódica, de acordo com a legislação de:

I - previsão de saldos, por município, indústria, comércio e serviços, de áreas tributadas ou coligadas, produzidas e produzidas;

II - prestações recebidas e pagas pelo produtor, de acordo com a composição dos elementos afetos aos rendimentos de capital, por município;

III - valores, prestações de expansão, produção e decomposição das prestações até o interior, a nível de produtor, destacado taxas e impostos cobrados;

IV - balanço de oferta e demanda, dos produtos, agrupados em diferentes níveis;

- a) saldos iniciais de passagens;
- b) produção total;
- c) oferta global;
- d) reservas;
- e) perdas;
- f) consumo;
- g) excedentes;
- h) exportações;
- i) importações;
- j) estoque final.

V - custo de produção agrícola;

VI - custo de beneficiamento, armazenagem e transporte;

VII - volume de produção pública de bens e serviços, diferenciados por produtos, tipo e localização;



ESTADO DE RONDÔNIA

Assembléia Legislativa

VIII- projeção estimativa dos custos de estoques públicos;

IX - dados de meteorologia e climatologia agrícola;

X - dados de ataque de doenças e pragas nas explorações agropecuárias;

XI - campanhas e programas especiais, incentivos, dados sobre o planejamento e as modificações introduzidas na política agrícola;

XII - estoque, produção e consumo nacional dos principais produtos agrícolas;

XIII - dados sobre armazenamento;

XIV - pesquisas em andamento e os resultados daquelas já concluídas;

XV - dados sobre estudos e análises acerca do comportamento dos mercados: local, regional e nacional, dos produtos agrícolas e agroindustriais.

Art. 2º - O Banco de Dados Agrícolas, terá os seguintes objetivos:

I - servir de instrumento subsidiário ao planejamento agrícola;

II - orientação à pesquisa sobre a necessidade de novas técnicas e tecnologias agrícolas, objetos de futuros estudos;

III - colocar informações à disposição do pequeno produtor, através de boletins ou jornal do produtor, dos meios de comunicação já existentes, ou de treinamentos com técnicos da Associação de Assistência Técnica e Extensão Rural - EMATER, Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento - SEAGRI, Instituto Estadual de Floresta - IEF, e outras instituições afins, orientando-os sobre a política agrícola local, regional e nacional;

IV - subsidiar o Estado com informações, facilitando a orientação e direcionamento da ação governamental;

V - uniformizar as informações, estabelecendo e primando pela fidedignidade de informações mais próximas à realidade;



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

VI - possibilitar que a ação governamental intervenha e transforme a realidade a curto e médio prazos, propiciando tanto à ação como a seus resultados de maneira dinâmica, versátil e eficiente;

VII - oferecer condições ao pequeno produtor de, no processo de informação e formação de uma nova mentalidade, participar do planejamento agrícola e da própria formulação e/ou reformulação da política agrícola.

Art. 3º - O Banco de Dados Agrícolas será administrado pela Secretaria de Estado da Agricultura - SEAGRI, bem como seus custos operacionais serão incluídos no orçamento desta Secretaria, na forma da Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 27 de abril de 1990.

Assinatura manuscrita em tinta preta, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.